



em, 06 / 09 / 2021

ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 027/2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1318/2015, QUE ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE MUNICÍPIO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 1318/2015, que adequa a Legislação Municipal de Políticas Públicas de Atendimento à Criança e ao Adolescente modificando-lhe o Artigo 57, § 2º, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 57.

(...)

§2º. O FMDCA possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com CNPJ próprio, independente do CNPJ do município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2021

APROVADO

13 / 09 / 2021

DATA

SIGNATURA

ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ 08.741.688/0001-72

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Ilustres vereadores,

Submeto ao confiável e estimado apreço de Vossa Excelências este Projeto de Lei, que altera o disposto no §2º, do artigo 57, da Lei 1318/2015, que adequa a Legislação Municipal de Políticas Públicas de Atendimento à Criança e ao Adolescente, visando acrescentar-lhe uma modificação necessária para criação do CNPJ do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Passo a expor os motivos que nos baseiam, a fim de justificar a propositura de tal Lei.

Percebendo a inconformidade do referido Artigo 57, §2º, com a Instrução Normativa RFB 1311/2012, na sua página 5, subseção III, Art. 8º-I, I, o Executivo Municipal viu-se no dever de proceder com essa proposta de alteração do parágrafo, para que o registro do CNPJ do referido fundo seja feito em conformidade com a lei municipal em vigor desde 2015. A conformidade deste artigo com a Normativa em questão é necessária diante das inúmeras exigências previstas para gerenciamento do fundo. Isso se faz importante, pois a administração pública deve agir com a congruência dos atos de gerenciamento do fundo com a lei. Uma dessas exigências, como consta no artigo acima relatado, é a obrigatoriedade de independência do CNPJ do fundo.

Assim, solicito a Vossa Excelência e ilustres Pares desta Augusta Casa que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado, para que, assim, possamos procedermos na criação do CNPJ do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o quanto antes, esta questão, e promover a adequação de TAC firmado entre o Executivo Municipal e o Ministério Público da Paraíba.

Atenciosamente,

ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO
Prefeita Constitucional